

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-A

(Fim Artigo 176.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 176.º A (Novo)

Revogação da Nova Lei do Arrendamento Urbano, Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto

1 – É revogada a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, que procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, reprimando as normas por esta revogadas.

2 – São, conseqüentemente, revogados o Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, que procede à instalação e à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento e do procedimento especial de despejo, bem como o Decreto-Lei n.º 266-C/2012, de 31 de agosto, que procede à adaptação à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, dos Decretos-Lei n.º 158/2006 e n.º 160/2006, ambos de 8 de agosto.

3 – Pela presente lei fica suspensa a atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento, prevista no artigo 24.º, bem como a atualização da renda ao abrigo do regime constante dos artigos 30.º a 56.º, da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação originária.

4 – Pela presente lei fica suspensa, igualmente, a correção extraordinária das rendas prevista no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, que determina que as rendas

dos prédios arrendados para habitação em data anterior a 1980 podem ser objeto de correção extraordinária durante a vigência do contrato.

5 – Ficam suspensas quaisquer outras atualizações de renda, independentemente do fim a que o arrendamento se destine, constantes de outros diplomas legais.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa: Atendendo ao seu conteúdo e objetivos, a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro, é uma verdadeira Lei dos Despejos, da qual resulta a negação do direito à habitação, o despejo sumário de milhares e milhares de famílias das suas habitações, o despejo de centenas de coletividades e o encerramento de inúmeras micro, pequenas e médias empresas, estabelecimentos dos mais diversos sectores, do comércio e serviços à restauração, da indústria à hotelaria. A aplicação deste novo regime jurídico do arrendamento urbano conduz a aumentos significativos dos valores das rendas, especialmente daquelas respeitantes aos contratos de arrendamento anteriores a 1990. Efetivamente, logo após a entrada em vigor deste novo regime jurídico, apesar da inexistência de alguns instrumentos de regulamentação, muitos senhorios apressaram-se a comunicar aos inquilinos a sua intenção de proceder a aumentos substanciais das rendas, em alguns casos para valores verdadeiramente incomportáveis.

É verdade que, à data da discussão do Orçamento do Estado para 2015 foi já aprovada, embora ainda não publicada, a lei que altera o regime de arrendamento urbano em vigor. Tal documento, a não revogar explicitamente a totalidade dos conteúdos da Lei n.º 31/2012, fica aquém do necessário. Da mesma forma, fica aquém do necessário toda a lei que não fixe o congelamento, ainda que temporário, das rendas para qualquer fim, no contexto económico e social em que o país se encontra e com que estão confrontados os portugueses.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 179.º-B

————— (Fim Artigo 179.º-B) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração, o Partido Socialista pretende salvaguardar a capacidade e autonomia de gestão das autarquias locais, determinando por um lado que os empréstimos de curto prazo, para resolver questões de tesouraria, deixam de ter de demonstrar a capacidade de endividamento do município e determinando que os municípios podem, no quadro das limitações já estabelecidas, estabelecer medidas de reestruturação de passivos com vista à redução da dívida.

Para além disso, é aditado ao leque de princípios pelos quais é regido o endividamento autárquico a gestão preventiva do risco e da liquidez e passa a determinar-se que a informação fiscal remetida aos municípios deve ser fornecida de forma desagregada por código CAE.

Artigo 179.º-B

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 19.º, 48.º e 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]



2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – (NOVO) A informação referida no número 1 deve ser fornecida de forma desagregada por código CAE ao nível mais detalhado existente na Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 48.º

[...]

Sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento autárquico orienta-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objetivos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) (NOVO) Gestão preventiva e da liquidez.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



4 - [...]

5 – O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como, **no caso dos empréstimos de médio e longo prazo**, de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 (NOVO) – Além das operações previstas no número 1 e sem prejuízo do estatuído na alínea c) do n.º 7, os municípios podem, no quadro dos princípios orientadores do artigo 48.º, tomar as medidas de reestruturação de passivos, incluindo a contratação de empréstimos de substituição, desde que no respeito das maturidades máximas previstas na lei, observando-se o seguinte:

a) A redução de encargos decorrente da reestruturação deve ser afeta à redução da dívida;

b) A demonstração de redução da dívida constará da proposta a apresentar à Câmara.

10 (NOVO) – Em derrogação do disposto na alínea c) do número 7, durante um período transitório de 3 anos, os municípios podem, no quadro da prevenção de situações de rutura financeira, celebrar acordos com credores com um prazo máximo de 10 anos, sujeitos a aprovação por maioria qualificada da Assembleia Municipal.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,